

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de disciplinar a extensão da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, do nobre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta o § 3º ao Art. 81, da Lei nº 11.101, de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o propósito de estabelecer que a falência da sociedade não se estenda à sociedade por ela controlada ou a ela coligada, exceto se restar provada a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada.

O autor justifica sua proposição afirmando que, fundamentadas no art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005, as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário têm estendido às sociedades controladas e coligadas os efeitos da sentença que decreta a falência da sociedade, sem que esta tenha influência significativa na gestão daquelas.

A proposição foi distribuída à CDEIC e à CCJC, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, há que se demarcar o significado de sociedade coligada e de sociedade controlada. De acordo com a Lei das Sociedades por Ações, de nº 6.404, de 1976, uma sociedade é **coligada** a outra quando uma delas tem ascendência significativa sobre a outra empresa. Presume-se tal influência mencionando que toda participação acima de 20% é significativa o bastante para ser reputada coligada. Com base na norma, é apropriado afirmar que mesmo percentuais menores de participação podem levar uma empresa a ser considerada automaticamente coligada, bastando para tanto que a companhia detenha ou exerça o poder de participar nas decisões da política financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

Em complemento, uma sociedade é **controlada** a outra quando esta, diretamente ou por meio de outras controladas, tem os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Assim, infere-se que a empresa não precisa ser proprietária de mais de 50% das ações com direito a voto para ser controladora da outra empresa, sendo condição suficiente possuir poder permanente de decisão e usufruí-lo.

Penetrando no escopo econômico, que é matéria pertinente a essa Comissão, depreende-se da dinâmica da economia que o cumprimento das obrigações por parte dos devedores empresários (individuais e sociedades empresárias) é preocupação permanente do Estado. Para tanto, os instrumentos jurídicos devem estar em sintonia com a velocidade das mudanças socioeconômicas. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência representou avanço neste sentido, em razão de que a organização do processo de falência, do quadro de credores ou a própria reorganização das empresas

que se encontram nessa situação, significam possibilidade de recuperação financeira das companhias, o que é essencial à solidez da economia.

Com efeito, o estabelecimento da falência motiva uma série de impactos sociais e econômicos para o país. Podemos citar como consequência o desemprego, a diminuição da arrecadação de impostos e da oferta de produtos e serviços, amortecendo o ciclo de produção e a geração de riqueza, o que estimula intervenção maior do Estado na economia, uma vez que o incremento da renda é proveniente da atuação das empresas. Assim sendo, uma boa legislação falimentar não é importante apenas para a empresa que está insolvente, mas exerce forte influência na taxa de juros, na oferta de crédito às empresas e conseqüentemente em seus investimentos, o que influi na recuperação eficaz do devedor.

Cabe ressaltar a importância da busca incessante pelo aperfeiçoamento do processo inserido na Lei de Falência, de 2005, tornando-o cada vez mais eficiente. Dessa forma, ter como foco a redução dos custos inerentes ao processo, assim como a proteção de sociedades coligadas e controladas que não tenham ingerência na empresa sob alvo da recuperação judicial, extrajudicial ou da falência, é favorecer significativamente a sobrevivência dos empreendimentos, evitando desinvestimentos, motivo por que se encoraja a presente sugestão de alteração.

Demais disso, a aplicação de punição à empresa inadimplente precisa ser corretamente empregada, sempre visando à possibilidade de salvamento ou à reestruturação da companhia. A presença de instrumentos jurídicos equânimes aumenta a eficiência e a produtividade da economia, porque traz confiança ao ambiente empreendedor de modo geral.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.587,
de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **Guilherme Campos**
PSD-SP